



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001997/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

O montante auferido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente aos depósitos, juros e correção monetária, creditados em conta vinculada, é isento do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende reformar o Acórdão nº 17-22.815 (fls. 177/198), de 08/02/2008, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por falta de descrição dos fatos, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 33/34), relativo ao ano-calendário de 2001 a 2004 valor total de R\$ 292.641,06, incluídos multa de ofício qualificada e juros de mora.

A infração indicada no lançamento refere-se à reclassificação para rendimentos tributáveis de rendimentos declarados na DIRPF dos exercícios de 2002 a 2004 como rendimentos isentos e não-tributáveis.

A fiscalização identificou duas situações nas quais ocorreram classificação indevida de rendimentos. A primeira, relativamente aos anos-calendário de 2001 a 2004, refere-se a "lucros e dividendos". A segunda matéria diz respeito a classificação indevida a título de "aviso prévio indenizado e assemelhados".

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 45/80, o Órgão julgador de primeiro grau excluiu do lançamento a matéria tributável referente aos valores declarados como "lucros e dividendos", em razão da reclassificação ter sido efetuado com base em indícios e presunções, e desqualificou a multa de ofício, mantendo a exigência tributária em relação ao ano-calendário de 2001, sobre os valores declarados a título de "aviso prévio indenizado e assemelhados", por falta de comprovação da natureza desses rendimentos.

Com o recurso voluntário de fls. 209/220 contribuinte questiona a decisão *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável, e junta aos autos os documentos às fls. 221/226.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como se vê do Termo de Constatação e Verificação Fiscal, os mesmos fatos atingiram o contribuinte e o seu sócio Marcelo Meth, também autuado pelas mesmas razões cujo processo 16327.001998/2005-30 foi julgado no Carf pelo i. Conselheiro Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, no acórdão nº 2101-00.377, de 02 de dezembro de 2009, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para essa decisão, de forma livre a seguir:

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há que se falar em preclusão, pois a matéria ainda sob litígio foi devidamente impugnada.

Com efeito, a reclassificação do rendimento informado da DIPF do exercício de 2002, a título de "aviso prévio indenizado e assemelhados" no valor de R\$32.673,17 (fl.27) não foi sequer fundamentada no Termo de Constatação e Verificação Fiscal às fis. 03/05, nem

Processo nº 16327.001997/2005-95
Acórdão n.º **2102-002.241**

S2-C1T2
Fl. 12

objeto de prévia intimação pela autoridade lançadora ou mesmo de pedido de esclarecimentos. Assim, limitou-se o contribuinte, em sede de impugnação, a esclarecer que o valor em questão referia-se a verba paga pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual não se sujeita à tributação do IRPF.

Os Comprovantes de Pagamento do FGTS, às fls. 225/226, identificam precisamente o autuado como sacador das quantias de R\$ 32.665,17 e R\$ 8,00, cujo total alcança o montante de R\$32.673,17, informado corretamente na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 como rendimento isento.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.